



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000215-61.2015.5.06.0000 em 12/05/2015 12:29:17 e assinado por:

- VALNEIDE MARIA FERREIRA CABRAL

Consulte este documento em:

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1505121229178340000001143499**



1505121229178340000001143499



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0000107-43.2014.5.06.0331 (RR)  
Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
Advogada: Cinthia Rafaela Simões Barbosa (OAB/PE 32817)  
Recorrida: ADEILDA MARIA DA SILVA ALEVES  
Advogada: Marília Lira de Farias (OAB/PE 32189)

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que digam respeito à natureza do vínculo existente com a Administração Pública, se celetista ou estatutário**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

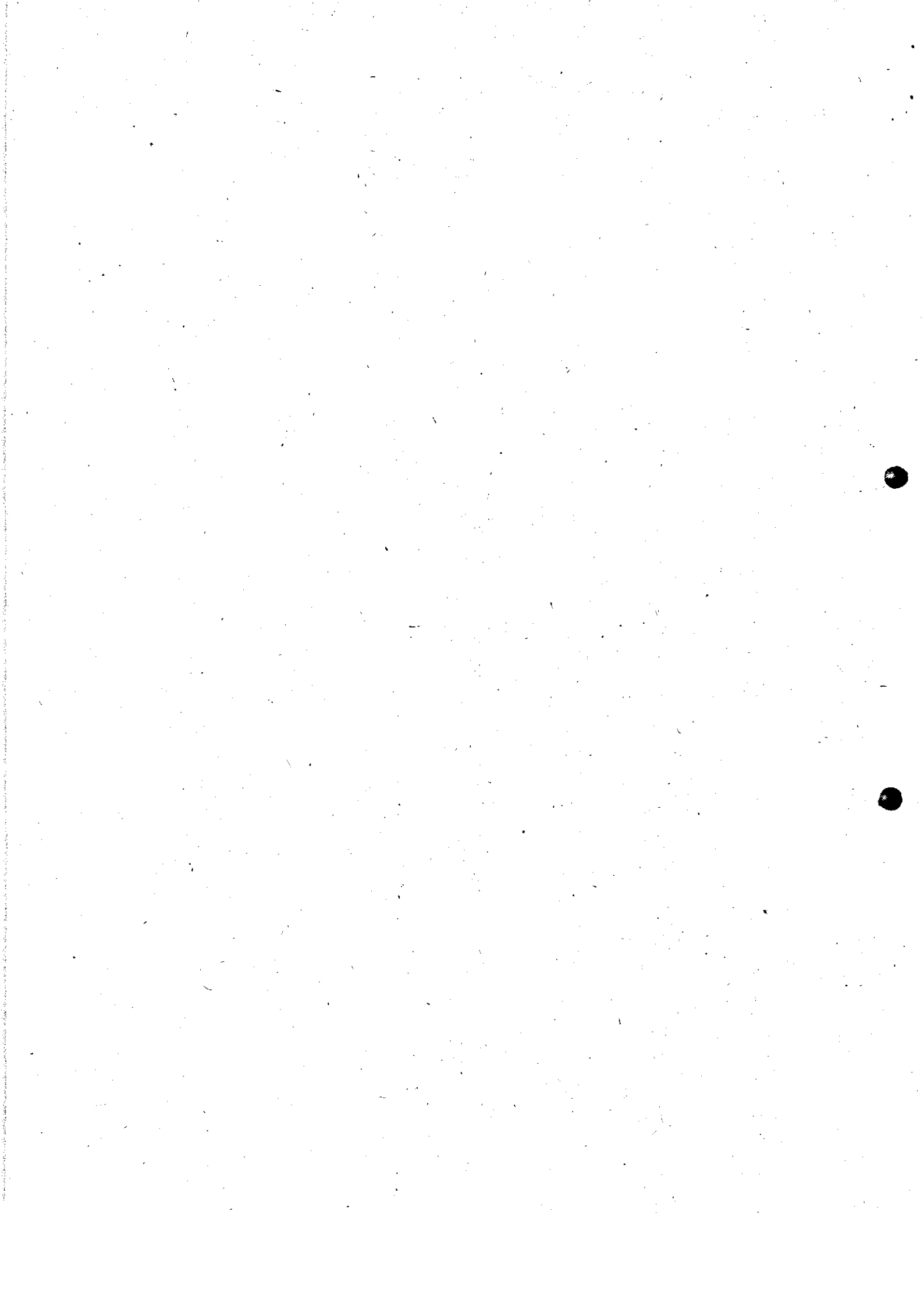
Assim, publicado o acórdão em 29/01/2015 e interposto o Recurso de Revista em 13/02/2015, tempestivo se encontra, nos termos do art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 4ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 29/01/2015 (fl. 135), foi na seguinte direção:

"(...)

10





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

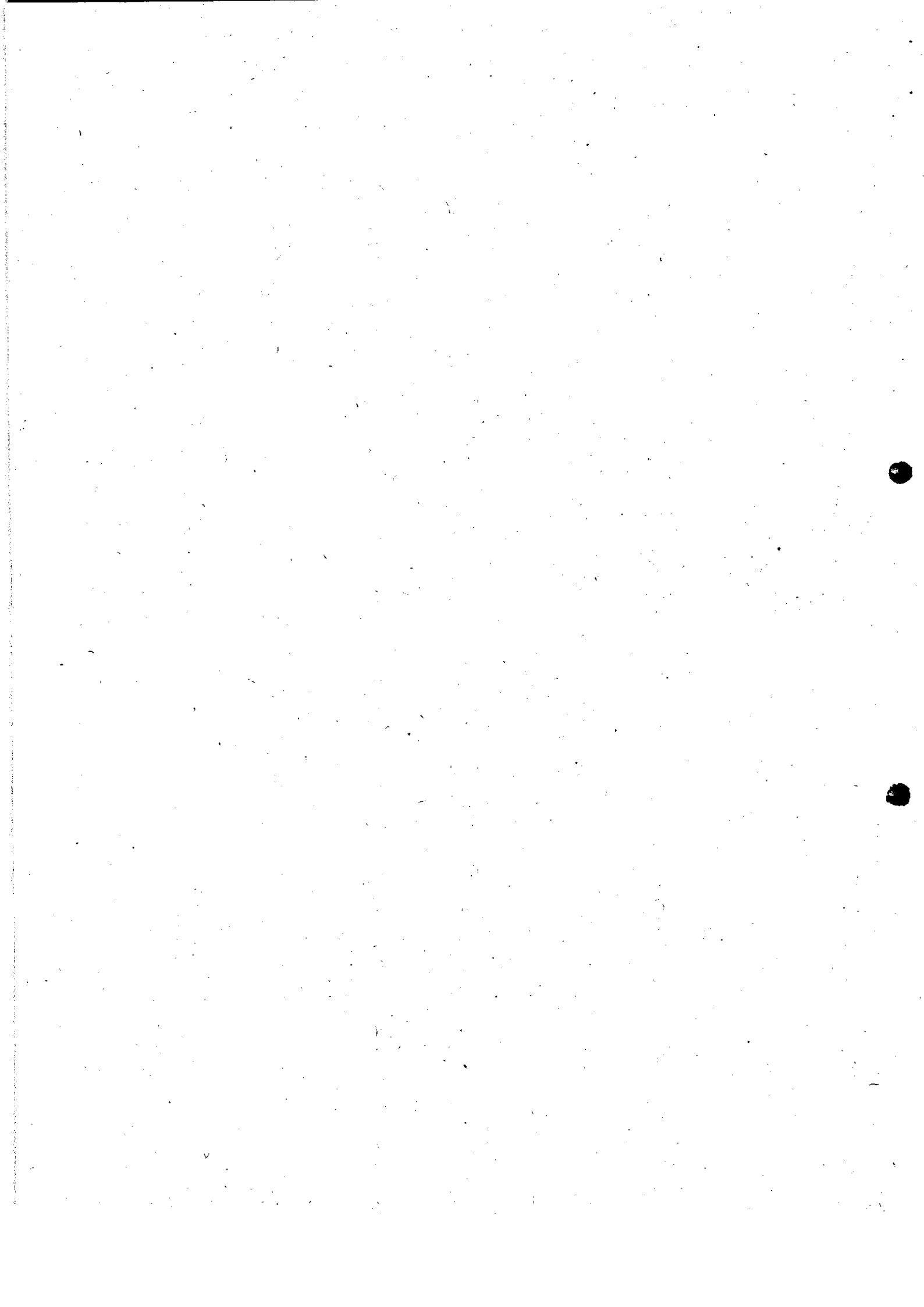
O Supremo Tribunal Federal já assentou a impossibilidade de conversão automática do regime celetista para o estatutário. Assim dispôs a Corte Superior no julgamento da ADIn 1.150-RS, in verbis:

*'Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes' contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes' contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT'. (ADI n. 1150/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.04.98).*

O entendimento emanado do C. TST não destoa desta orientação. Vejamos a seguinte jurisprudência:

**'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -  
ESTADO DO PIAUÍ - EMPREGADO CONTRATADO SOB O REGIME**

PROC.TRT Nº. 0000107-43.2014.5.06.0331 (RR)  
(CONTINUAÇÃO)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

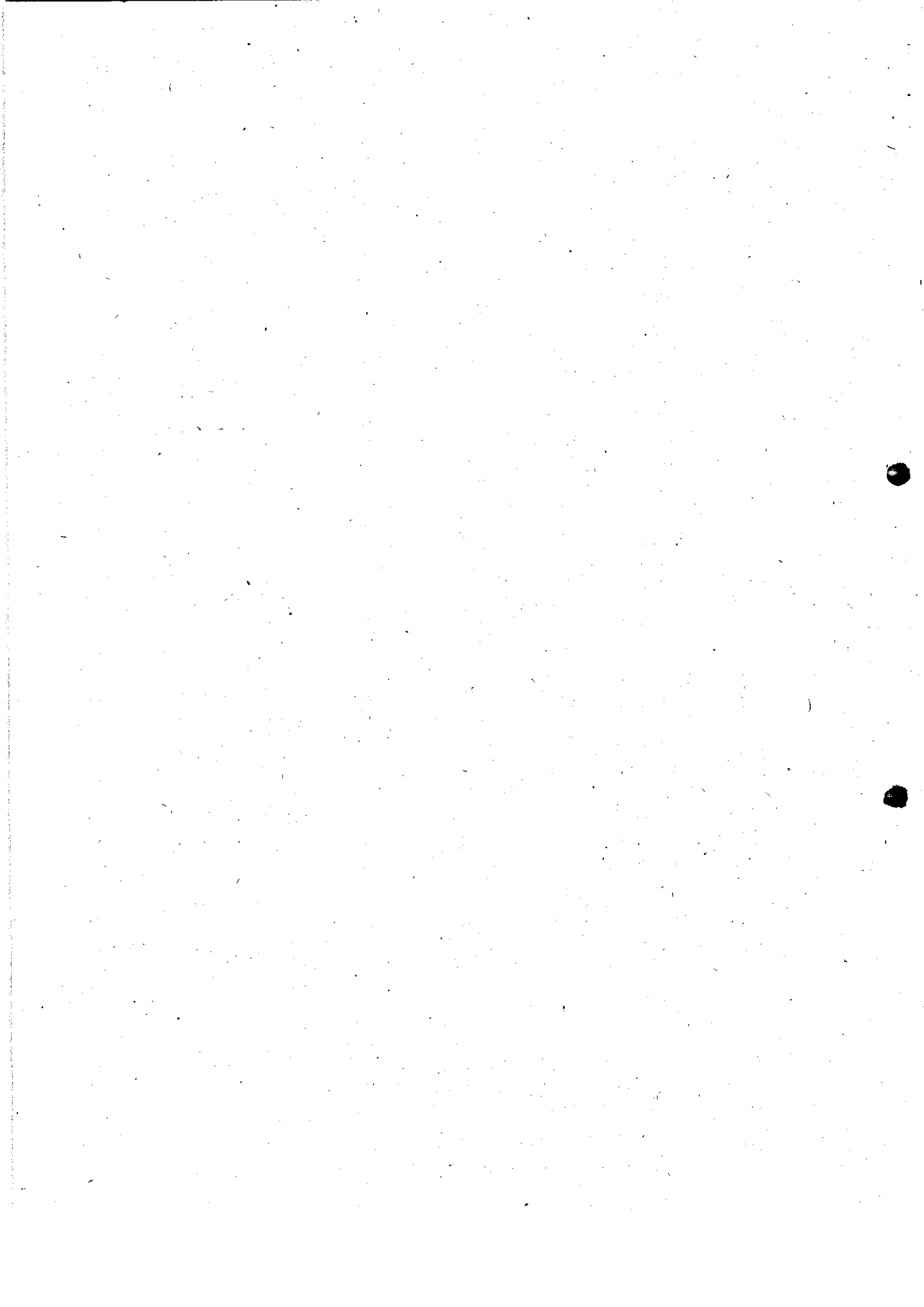
**CELETISTA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO ENQUADRAMENTO NA PREVISÃO DO ART. 19 DO ADCT - CONTRATAÇÃO REALIZADA MENOS DE CINCO ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Como já assentado na decisão agravada, trata-se de ação envolvendo a Administração Pública e empregado admitido sem concurso menos de cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em que não houve ingresso do trabalhador no serviço público, porque não subsumida na hipótese do art. 19 do ADCT, nem investidura regular em cargo público. A contratação de natureza celetista, que não é passível de conversão automática em relação estatutária, atrai a competência da Justiça do Trabalho. Ressalte-se que não se tratou, no caso, de contratação temporária de índole administrativa prevista em lei própria que configure desvirtuamento de regime jurídico ou de contratação sob regime estatutário. Obediência ao julgamento da ADIN nº 3395-6/DF. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 306-66.2013.5.22.0004. Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

Desta forma, consoante acima exposto, o STF e o TST vêm sedimentando o entendimento de que a transmutação do regime celetista para o estatutário, por Lei Municipal ou Estadual, é ilegal. Com efeito, a existência de referidas leis não enseja a conversão automática do regime jurídico, de celetista para estatutário, de empregado contratado por ente da Administração Pública Direta, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta, em seu art. 37, II, impõe a observância de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Registro que este Regional também trilhou a mesma linha de posicionamento, conforme aresto abaixo transcrito:

**'REMESSA NECESSÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da Corte Maior Trabalhista vem se consolidando no

PROC. TRT Nº. 0000107-43.2014.5.06.0331 (RR)  
(CONTINUAÇÃO)





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

*sentido de inadmitir a conversão automática do regime jurídico celetista para o estatutário para os empregados de Município, contratados em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Este, inclusive, é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que, baseando-se no artigo 37, II da CF, fundamenta que a mudança de regime apenas seria admissível caso o trabalhador fosse aprovado em concurso público, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. E, permanecendo a Empregada no regime jurídico celetista, não há razão para afastar a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito. Sentença mantida, neste aspecto. (Proc. nº. TRT.RO.0000159-39.2014.5.06.0331, 2ª T., Rel.. Desª Eneida Melo Correia de Araújo, pub. 15/09/2014)*

*Na hipótese em análise, restou incontroverso que a reclamante presta serviços ao Município de São Bento do Una, sem ter prestado concurso público, de 20.04.1988 até a propositura da presente ação. Assim, como a autora foi admitida pela Edilidade antes da CF de 1988, impossível a transmutação do regime celetista para o estatutário, na espécie. E, visto que a contratação se deu nos termos da CLT, competente, pois, esta Justiça Especializada para conhecer julgar o presente feito.*

*Afasto, portanto, a arguição de incompetência desta Justiça”.*

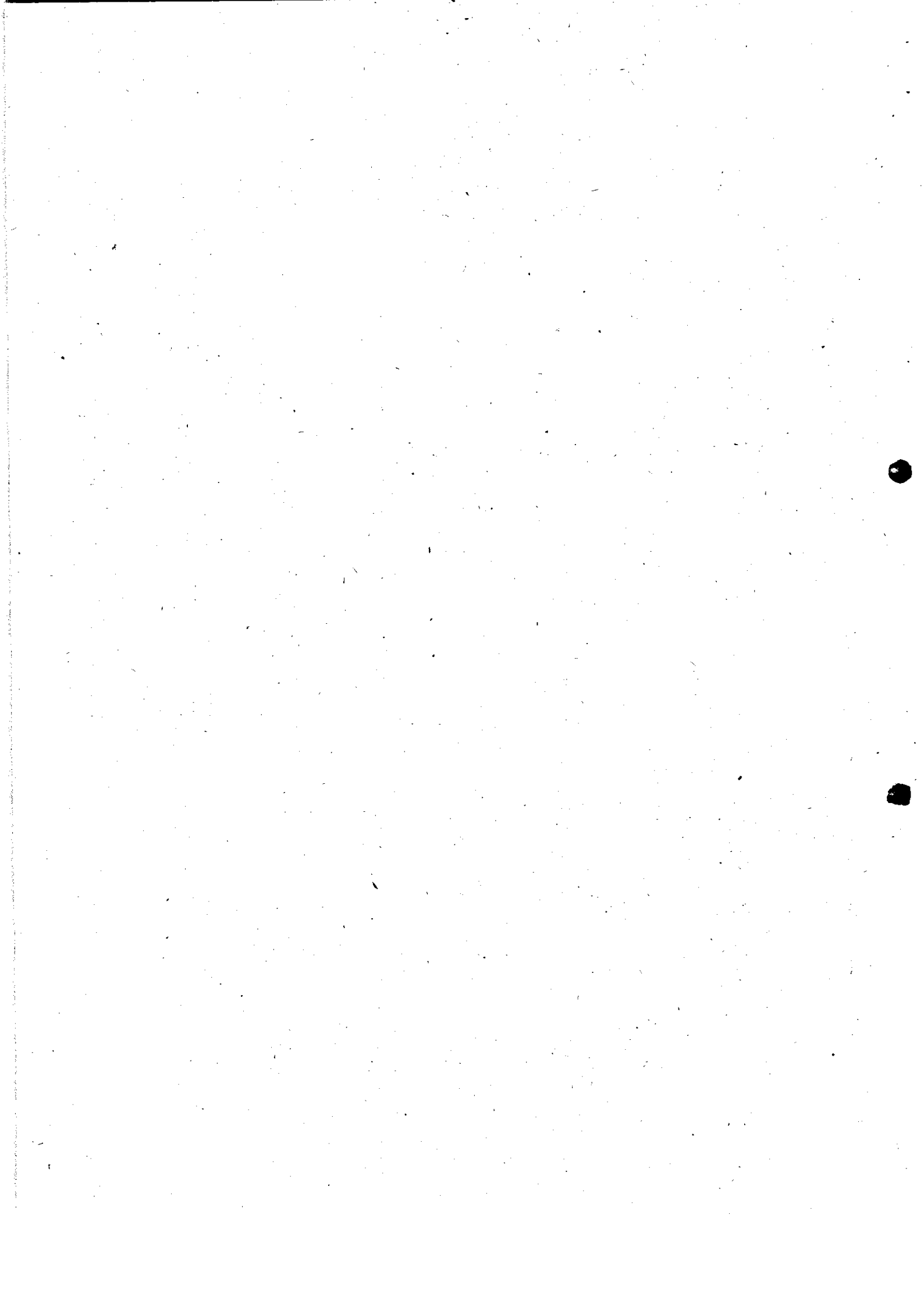
Contudo, à 3ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000251-07.2014.5.06.0011, publicado no DEJT eletrônico, em 02/02/2015:

**“Da incompetência da Justiça do Trabalho.**

*Cuida o caso dos autos de direito de servidor público (em sentido amplo), não concursado, contratado, no regime celetista, pelo Município do Recife antes da CF/88, para exercer a função de agente administrativo e teve o seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário com o advento da Lei Municipal 15.335/90.*

*A questão nuclear para o deslinde do presente apelo envolve a discussão acerca da verdadeira natureza do vínculo estabelecido entre o reclamante e o Município do Recife, haja vista a transmutação do*







**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

*regime jurídico celetista para o estatutário, nos termos da Lei local nº 15.335/90.*

*Em que pese a competência dos órgãos do Poder Judiciário deva ser fixada, segundo a ciência jurídica, de conformidade com a causa de pedir e os pedidos expostos pela parte autora da demanda na petição inicial, o plenário do Supremo Tribunal Federal intérprete último que é da Constituição Federal, vem decidindo, de modo reiterado, que a Justiça do Trabalho não detém competência material para o julgamento de casos similares ao dos autos. Esse entendimento restou paradigmaticamente esposado quando do julgamento da Reclamação 5.381/AM, fundamental definição do então novel posicionamento da Corte Suprema.*

*(...)*

*Como se pode perceber, consolidou-se a tese de que não é facultado à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que digam respeito à Administração Pública e seus servidores, não lhe cabendo sequer a análise quanto à validade ou não do contrato. Noutras palavras, apenas a Justiça Comum detém a possibilidade de, não só apreciar as postulações formuladas em face da edilidade, como também averiguar se o vínculo estaria ou não em conformidade com as regras constitucionais pertinentes.*

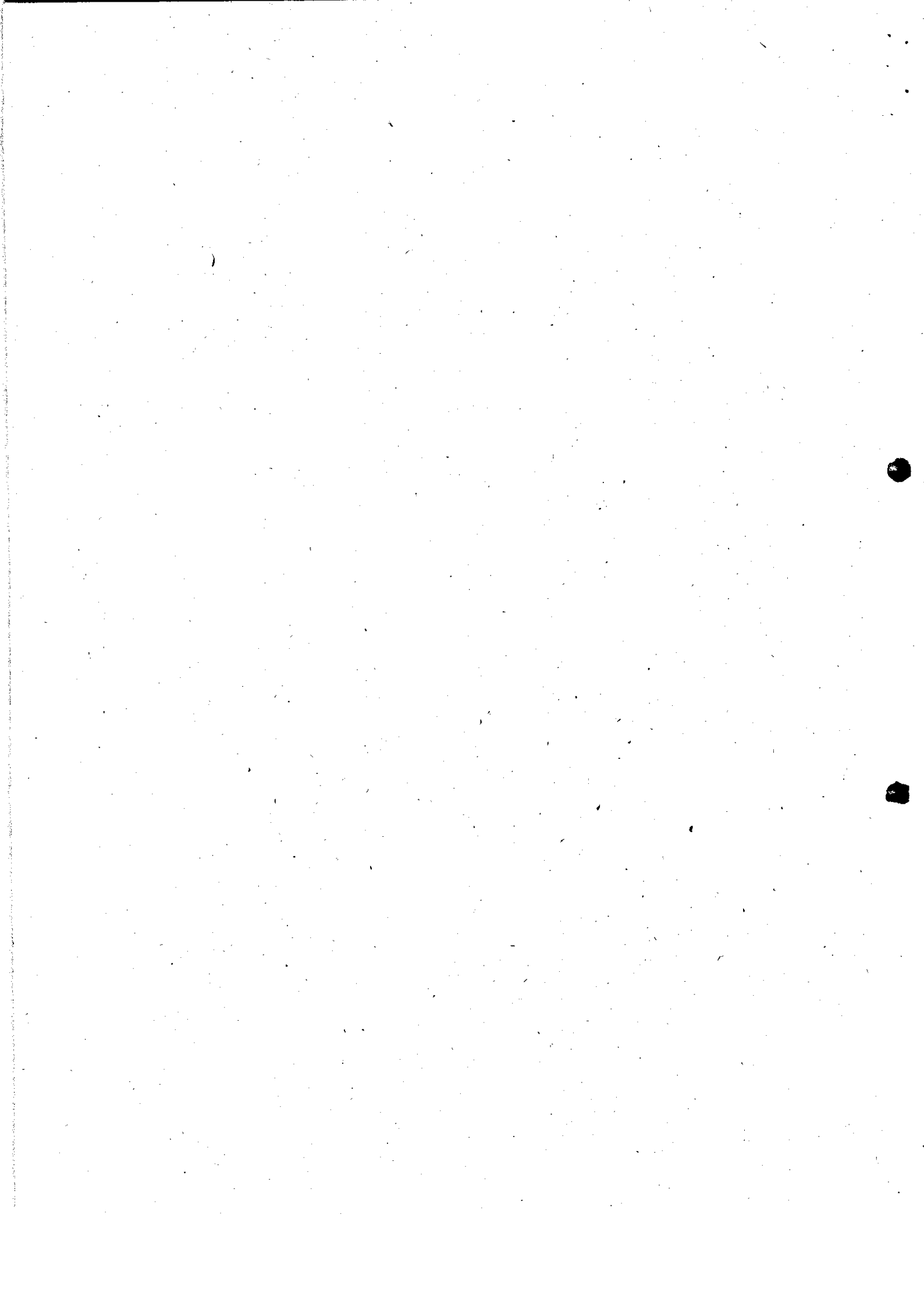
*(...)*

*No mais, quando se trata de pessoa jurídica de direito público, a regra é a vinculação de natureza jurídico-administrativa. A adoção do regime celetista é excepcional e sua projeção no tempo, após o advento da CF/88, não pode ser presumida.*

*(...)*

*Por todas as razões apresentadas, e em respeito à autoridade da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, é forçoso reconhecer que o art. 114 da Constituição Federal não atribui à Justiça do Trabalho competência para o julgamento da ação proposta pelo reclamante.*

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'W' or similar character.





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

*Diante do exposto, merece reparo o julgado de origem para, reconhecendo a incompetência racione materiae desta Especializada, por economia e celeridade processual, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para que haja o julgamento do litígio como se entender de direito, consoante o §2º do art. 113 do CPC."*

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 136/180 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 23 de abril de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'VM', written over a circular stamp or mark.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**  
Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

CSA

Recebido nesta data

Recife, 06 de 05 de 2015.

*Mônica Azevedo*  
Secretário(a) do Tribunal Pleno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**  
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902  
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

**Ofício Nº TRT - STP - 68/2015-(Circular)**

Em, 06 de maio de 2015.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a).

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópias dos despachos exarados nos Processos 0001720-59.2012.5.06.0011(RR), 0000217-81.2013.5.06.0103 (RR), 0001571-25.2013.5.06.0271 (RR), 0000107-43.2014.5.06.0331 (RR), e 0001318-64.2012.5.06.0241 (RR).

Respeitosamente,  
*Nyédja M. Soares de Azevedo*  
**NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO**  
Secretária do Tribunal Pleno

Pasta/Desembargadores TRT

DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO *Regina Pais - 06.05.*  
DESEMBARGADOR CORREGEDOR IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES *Pietto - 06/05/15*  
DESEMBARGADORA MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO *Gabriela Cunha 06/05/15*  
DESEMBARGADOR ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS *Rellim 6/5/15*  
DESEMBARGADOR PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA *06/05/15*  
DESEMBARGADOR IVANILDO DA CUNHA ANDRADE *Adriana 06/05/15*  
DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO *06/05/15*  
DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO *06.05.15*  
DESEMBARGADOR RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA *06.05.15*  
DESEMBARGADORA DIONE NUNES FURTADO DA SILVA *06/05/15*  
DESEMBARGADOR VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO *06/05/15*  
DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS *06/05/15*  
DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO *06/05/15*  
DESEMBARGADOR SÉRGIO TORRES TEIXEIRA *06/5/15*  
DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA *06/05/2015*  
DESEMBARGADOR PAULO ALCANTARA *Recepi em 06/05/15*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**  
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902  
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

**Ofício Nº TRT - STP - 69/2015**

Em, 06 de maio de 2015.

**Exma. Sra.**  
**Desembargadora GISANE BARBOSA DE ARAÚJO**  
**Presidente do TRT da Sexta Região**  
**Nesta**

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópias dos despachos exarados nos Processos 0001720-59.2012.5.06.0011(RR), 0000217-81.2013.5.06.0103 (RR), 0001571-25.2013.5.06.0271 (RR), 0000107-43.2014.5.06.0331 (RR), e 0001318-64.2012.5.06.0241 (RR).

Respeitosamente,

*Myédja M. Soares de Azevêdo*  
**NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO**  
Secretária do Tribunal Pleno



**EM BRANCO**  
Nyédja M. Soares de Azevêdo  
Técnico Judiciário  
Mat. 308.60000.800



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO**  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902  
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 70/2015

Em, 06 de maio de 2015.

Exmo. Sr.  
**Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópias dos despachos exarados nos Processos 0001720-59.2012.5.06.0011(RR), 0000217-81.2013.5.06.0103 (RR), 0001571-25.2013.5.06.0271 (RR), 0000107-43.2014.5.06.0331 (RR), e 0001318-64.2012.5.06.0241 (RR).

Respeitosamente,

*NYEDJA M. Soares de Azevedo*  
**NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO**  
Secretária do Tribunal Pleno

**EM BRANCO**  
Scheila Maria V. Avellar  
Analista Judiciário  
Mat. 308-0000-1277

181  
5

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO  
RECIFE

**Edital de notificação da Secretaria do Pleno**

**EDNO-000008/2015**

**Processo: 0000107-43.2014.5.06.0331**

## **CERTIDÃO**

**RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA**  
**ADVOGADO(S): Cinthia Rafaela Simões Barbosa (PE032817D)**  
**RECORRIDO(S): ADEILDA MARIA DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO(S): Henrique José Gomes Coelho (PE032185D)**

De ordem da Exma. Desembargadora Vice-Presidente Virginia Malta Canavarro, ficam as partes e seus advogados intimados do inteiro teor do seguinte despacho:

"Vistos etc. O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável. Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que digam respeito à natureza do vínculo existente com a Administração Pública, se celetista ou estatutário, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente. Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso. Assim, publicado o acórdão em 29/01/2015 e interposto o Recurso de Revista em 13/02/2015, tempestivo se encontra, nos termos do art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer. Pois bem. Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 4ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 29/01/2015 (fl. 135), foi na seguinte direção: "(...) O Supremo Tribunal Federal já assentou a impossibilidade de conversão automática do regime celetista para o estatutário. Assim dispôs a Corte Superior no julgamento da ADIn 1.150-RS, in verbis: 'Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão

**EM BRANCO**  
Scheila Maria V. Avellar  
Analista Judiciário  
Mat. 508.400.1277

192  
5

'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes' contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes' contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT'. (ADI n. 1150/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.04.98). O entendimento emanado do C. TST não destoa desta orientação. Vejamos a seguinte jurisprudência: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PIAUÍ - EMPREGADO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO ENQUADRAMENTO NA PREVISÃO DO ART. 19 DO ADCT - CONTRATAÇÃO REALIZADA MENOS DE CINCO ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como já assentado na decisão agravada, trata-se de ação envolvendo a Administração Pública e empregado admitido sem concurso menos de cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em que não houve ingresso do trabalhador no serviço público, porque não subsumida na hipótese do art. 19 do ADCT, nem investidura regular em cargo público. A contratação de natureza celetista, que não é passível de conversão automática em relação estatutária, atrai a competência da Justiça do Trabalho. Ressalte-se que não se tratou, no caso, de contratação temporária de índole administrativa prevista em lei própria que configure desvirtuamento de regime jurídico ou de contratação sob regime estatutário. Obediência ao julgamento da ADIN nº 3395-6/DF. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 306-66.2013.5.22.0004 Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma,

**EM BRANCO**  
Schella Kalla & Avellar  
Analista Judiciário  
Mat. 308.600.1277

193  
5

Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).’ Desta forma, consoante acima exposto, o STF e o TST vêm sedimentando o entendimento de que a transmutação do regime celetista para o estatutário, por Lei Municipal ou Estadual, é ilegal. Com efeito, a existência de referidas leis não enseja a conversão automática do regime jurídico, de celetista para estatutário, de empregado contratado por ente da Administração Pública Direta, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta, em seu art. 37, II, impõe a observância de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público. Registro que este Regional também trilhou a mesma linha de posicionamento, conforme aresto abaixo transcrito: **‘REMESSA NECESSÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência da Corte Maior Trabalhista vem se consolidando no sentido de inadmitir a conversão automática do regime jurídico celetista para o estatutário para os empregados de Município, contratados em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Este, inclusive, é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que, baseando-se no artigo 37, II da CF, fundamenta que a mudança de regime apenas seria admissível caso o trabalhador fosse aprovado em concurso público, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. E, permanecendo a Empregada no regime jurídico celetista, não há razão para afastar a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito. Sentença mantida, neste aspecto. (Proc. nº. TRT.RO.0000159-39.2014.5.06.0331, 2ª T., Rel. Desª Eneida Melo Correia de Araújo, pub. 15/09/2014)’** Na hipótese em análise, restou incontroverso que a reclamante presta serviços ao Município de São Bento do Una, sem ter prestado concurso público, de 20.04.1988 até a propositura da presente ação. Assim, como a autora foi admitida pela Edilidade antes da CF de 1988, impossível a transmutação do regime celetista para o estatutário, na espécie. E, visto que a contratação se deu nos termos da CLT, competente, pois, esta Justiça Especializada para conhecer julgar o presente feito. Afasto, portanto, a arguição de incompetência desta Justiça”. Contudo, a 3ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000251-07.2014.5.06.0011, publicado no DEJT eletrônico, em 02/02/2015: “Da incompetência da Justiça do Trabalho. Cuida o caso dos autos de direito de servidor público (em sentido amplo), não concursado, contratado, no regime celetista, pelo Município do Recife antes da CF/88, para exercer a função de agente administrativo e teve o seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário com o advento da Lei Municipal 15.335/90. A questão nuclear para o deslinde do presente apelo envolve a discussão acerca da verdadeira natureza do vínculo estabelecido entre o reclamante e o Município do Recife, haja vista a transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário, nos termos da Lei local nº 15.335/90. Em que pese a



**EM BRANCO**  
Scheila Katta V. Avelar  
Analista Judiciário  
Mat. 308.6000.1277

194

competência dos órgãos do Poder Judiciário deva ser fixada, segundo a ciência jurídica, de conformidade com a causa de pedir e os pedidos expostos pela parte autora da demanda na petição inicial, o plenário do Supremo Tribunal Federal intérprete último que é da Constituição Federal, vem decidindo, de modo reiterado, que a Justiça do Trabalho não detém competência material para o julgamento de casos similares ao dos autos. Esse entendimento restou paradigmaticamente esposado quando do julgamento da Reclamação 5.381/AM, fundamental definição do então novel posicionamento da Corte Suprema. (...) Como se pode perceber, consolidou-se a tese de que não é facultado à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que digam respeito à Administração Pública e seus servidores, não lhe cabendo sequer a análise quanto à validade ou não do contrato. Noutras palavras, apenas a Justiça Comum detém a possibilidade de, não só apreciar as postulações formuladas em face da edilidade, como também averiguar se o vínculo estaria ou não em conformidade com as regras constitucionais pertinentes. (...) No mais, quando se trata de pessoa jurídica de direito público, a regra é a vinculação de natureza jurídico-administrativa. A adoção do regime celetista é excepcional e sua projeção no tempo, após o advento da CF/88, não pode ser presumida. (...) Por todas as razões apresentadas, e em respeito à autoridade da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, é forçoso reconhecer que o art. 114 da Constituição Federal não atribui à Justiça do Trabalho competência para o julgamento da ação proposta pelo reclamante. Diante do exposto, merece reparo o julgado de origem para, reconhecendo a incompetência *ratione materiae* desta Especializada, por economia e celeridade processual, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para que haja o julgamento do litígio como se entender de direito, consoante o §2º do art. 113 do CPC." Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 136/180 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular. Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos. Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte. Intimem-se."

Certifico que o edital acima, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07 de maio de 2015, sendo o dia 08 de maio de 2015,

**EM BRANCO**  
Scheila Karla V. Avellar  
Analista Judiciária  
Mat. 308.6000.1277

195  
considerado como data de publicação para efeito de contagem de prazo processual, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/06.

Recife, 08 de maio de 2015.

Scheila Karla  de Avellar

Analista Judiciário

